DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-6125/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02019/2012
PROTOCOLO	:	1247630
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 121/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	JULIANO ALVES GIANINI - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 70/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, PARA A MERENDA DOS ALUNOS DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 44.750,44

CONTRATO – FORNECIMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – EXECUÇÃO – 3ª FASE - REGULAR E LEGAL.

Referem-se estes autos ao **CONTRATO nº 121/2011,** celebrado em 02 de dezembro de 2011, pelo **Município de Aparecida do Taboado/MS**, neste ato representado pelo então Prefeito Sr. André Alves Ferreira, com a firma **Individual Juliano Alves Gianini – ME**, com o intuito de ser fornecido produtos alimentícios para a merenda dos alunos das escolas da rede municipal, peça 3.

Para tanto, o município realizou o Procedimento Licitatório por meio da modalidade **Pregão Presencial nº 70/2011**, que foi autuado no TC/MS – 2034/2012 e recebeu julgamento por sua legalidade e regularidade através da Decisão Singular DSG-F.MJMS – 7899/2012.

Ressalto ainda, que a 1ª fase deste instrumento contratual já foi julgada legal e regular, por meio das deliberações contidas na Decisão Singular DSG-G.MJMS-2255/2014.

Ao analisar os autos, a equipe técnica desta Corte de Contas verificou que foram encaminhados todos os documentos referentes à execução contratual. Desta forma, aviou a Análise de peça 20 onde concluiu:

> "pela **regularidade e legalidade** da execução do Contrato (**3ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;"

Seguindo os trâmites regimentais, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que lançou o Parecer de peça 22 onde opinou:

> "Pelo exame dos documentos anexados aos autos, denota-se que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Nacional sob o n. 8.666/93 e alterações no que concerne à fase processual em comento, razão pela qual este Ministério Público de Contas se manifesta, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c o inciso III, artigo 120 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013, **pela regularidade e legalidade da execução contratual em apreço**." (destaque nosso).

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Verifico com os documentos apresentados que se examina o **CONTRATO nº 121/2011**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS** e a firma **Individual Juliano Alves Gianini – ME.**

Com a regular instrução processual e as devidas manifestações dos órgãos de apoio, destaca-se que tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela regularidade e a legalidade da execução deste contrato, uma vez que ficou devidamente demonstrado nos autos.

De fato, a liquidação da despesa exibe com clareza a legalidade e regularidade da execução financeira, que restou devidamente comprovada, como segue resumo abaixo:

Valor do Contrato	**R$ 44.750,44**
Total de Notas de Empenho Emitidas	**R$ 44.750,44**
Total de Anulação de Notas de Empenho	**R$ 20.965,90**
Total de Notas de Empenho Válidas	**R$ 23.784,54**

Total de Comprovantes Despesas Emitidas	**R$ 23.784,54**
Total de Ordens Bancárias Emitidas	**R$ 23.784,54**

Como se observa, no caso, verifico que a execução financeira e física foi realizada de forma satisfatória, e que o valor empenhado foi totalmente liquidado e pago, conforme ficou demonstrado com os documentos acostados.

Ante ao exposto, acompanho os entendimentos exauridos pela 6ª ICE e pelo representante do Ministério Público de Cotas e, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela **LEGALIDADE** E **REGULARIDADE** da **Execução financeira do Contrato nº 121/2011**, 3ª FASE, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

2- comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

7- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO,
Campo Grande, 20 de novembro de 2014.

Conselheira MARISA SERRANO.
R E L A T O R A

mcr